



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.509, DE 2013 **(Do Sr. Vander Loubet)**

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2564/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A As ações relacionadas ao transporte escolar, implementadas pela União, em caráter suplementar e destinadas a garantir o acesso diário e a permanência dos estudantes nas escolas de educação básica, abrangerão o transporte intermunicipal de alunos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do art. 2º-A somente se efetivará uma vez atendida a demanda por transporte escolar dos alunos matriculados na circunscrição do Município.” (AC)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar tem sido tema recorrente na agenda dos gestores municipais da educação. Em geral, há dificuldades relacionadas ao financiamento e à definição de parâmetros de colaboração entre entes governamentais para que o Município execute o serviço de transporte de alunos matriculados na rede estadual.

Outro ponto de discussão envolve o transporte de alunos que estudam em uma localidade diferente do Município em que residem. Embora deva ser tratado como exceção à regra nos sistemas de ensino, em muitos lugares do País o transporte intermunicipal é necessário para garantir o acesso dos alunos às escolas de educação básica.

Assim, o foco deste Projeto de Lei é justamente estender as ações federais que envolvem o financiamento suplementar do transporte escolar para alunos que necessitam dele na sua forma “intermunicipal”, isto é, entre Municípios diferentes. Nossa interpretação é que o direito à educação deve se sobrepor às dificuldades administrativas e geográficas da burocracia governamental para resolver a questão.

A fim de proteger os direitos dos alunos matriculados na circunscrição do Município e que também dependem do transporte escolar para frequentarem as escolas, estabelecemos que essa modalidade somente poderá ocorrer uma vez atendida a demanda dentro da própria localidade.

Com a presente proposição atendemos a um pleito do Município de Fátima do Sul, no Estado de Mato Grosso do Sul, que nos foi encaminhada por meio da Indicação nº 08/2013, enviada pela Câmara Municipal e subscrita por diversos vereadores.

Convidamos os nobres pares a apoiar e aperfeiçoar o projeto de lei que ora apresentamos à Câmara dos Deputados.

07 de maio de 2013.

VANDER LOUBET

Deputado Federal

PT/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*)

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
